## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1007922-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ademir Lauriberto Ferreira

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha plano de linha de telefonia fixa junto à ré (n° (16) 3501-3002), migrando-a em 16 de fevereiro de 2015 para outra operadora.

Alegou que não obstante o cancelamento do plano a ré continuou encaminhando cobranças indevidas, chegando mesmo ao ponto de notificá-lo de que estaria sujeito à inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, esclarecendo inclusive que a linha trazida à colação estaria ativa (fl. 49).

Não se manifestou, todavia, específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor, bem como deixou de pronunciar-se sobre a vasta prova material que instruiu a petição exordial.

Dela, merecem destaque os documentos de fls. 22/39 porque demonstram que desde março/2015 a linha declinada pelo autor está vinculada a outra operadora (fl. 33), de sorte que ficou sem explicação a emissão de faturas por parte da ré relativas à mesma e a idêntico período (fls. 13/20).

Como se não bastasse, anoto que o ofício de fls. 111/113 atesta a portabilidade da aludida linha para outra operadora em fevereiro de 2015, na esteira do que foi arguido pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à segura convicção de que os débitos apontados pela ré concernentes à linha mencionada são inexigíveis a partir de 17 de fevereiro de 2015, seja porque nada há a respaldá-los, seja porque a prova coligida evidencia que a linha não foi utilizada junto à mesma desde então.

Resta definir se por força do que sucedeu o autor faz jus ao ressarcimento de danos morais.

Entendo que a resposta à proposição é positiva.

Na verdade, a leitura dos autos deixa claro que por largo espaço de tempo a ré vem insistindo em cobranças contra o autor, mesmo ciente da existência do presente feito em que se discute a esse respeito.

A ré em consequência ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que lhe era exigível, expondo-o a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana para resolver problema a que não deu causa.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição teria semelhante sentimento, como, aliás, indicam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Estão, portanto, caracterizados os danos morais

do autor passíveis de reparação.

Entretanto, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, relativos à linha telefônica nº (16) 3501-3002, a partir de 17 de fevereiro de 2015, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 40/41, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA